



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378155-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é paciente LEONARDO DE JESUS PEREIRA DA SILVA e Impetrante JOÃO ESTEVO FADONI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2378155-70.2024.8.26.0000

Impetrante: João Estevo Fadoni Neto

Paciente: Leonardo de Jesus Pereira da Silva

Corréus: Airton de Lara, Leonardo de Jesus Pereira da Silva e Gabriel Lopes Bezerril

Comarca: Caraguatatuba

Juiz: Júlio da Silva Branchini

Voto nº 16870

“Habeas Corpus” – Roubo qualificado – Alegada ilegalidade do reconhecimento extrajudicial – Não acolhimento - Prisão preventiva – Custódia devidamente justificada – Gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado pelo Advogado João Estevo Fadoni Nero em favor de **Leonardo de Jesus Pereira da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da comarca de Caraguatatuba.

Em síntese, consta da impetração a narrativa de que o paciente foi denunciado em razão da prática, em tese, de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, Código Penal), tendo sido decretada a prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia. Sustenta o impetrante a falta de substrato relativo à autoria delitiva, argumentando a fragilidade e ilegalidade dos reconhecimentos por voz e fotográfico, feitos em inobservância ao artigo 226 do CPP e à Resolução 484/22 do CNJ. Acrescenta que o paciente possui provas aptas a demonstrar que não se encontrava no local por ocasião dos fatos. Aponta, ainda, falta de fundamentação para o decreto de prisão cautelar. Nesses termos, busca, em caráter liminar, a revogação da prisão até o julgamento do presente *writ*. Ao final, pretende a concessão da ordem a fim de que seja anulada a decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, pois lastreada em provas ilegais,

requerendo o desentranhamento do termo de reconhecimento dos autos.

Indeferida a liminar (fls. 205/207), vieram aos autos as informações requisitadas (fls.210/212).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 217/225).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta, o paciente está sendo processado pela prática, em tese, de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, Código Penal), tendo sido decretada a prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 161/163).

Inicialmente, como pontuado em sede de liminar, as alegações trazidas quanto aos fatos e autoria delitiva demandam análise aprofundada e tratam do mérito da demanda, não havendo lugar, na estrita via do presente “writ”, para valoração a esse respeito.

Nos limites de cognição deste remédio constitucional, quanto à alegação de ilegalidade do reconhecimento promovido na fase policial, vale destacar que, segundo decisão recente do E. Supremo Tribunal Federal, o artigo 226 do Código de Processo Penal traz mera recomendação, e não exigência:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige,

mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 227629 SP, Relator: PAULO ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (g. n.)

Ademais, como bem pontuou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 220):

“No que diz respeito ao reconhecimento do paciente, observa-se que o impetrante **não demonstrou com exatidão qual teria sido a anormalidade ocorrida no procedimento, limitando-se a defender a fragilidade probatória de um reconhecimento realizado pela voz. Em contrapartida, a vítima efetuou o reconhecimento de voz e fotográfico de Leonardo e do corréu Gabriel após descrever as suas características físicas e afirmar que reconheceu as vozes de ambos, porque os via e ouvia todos os dias na obra em que trabalhava.** No ato de reconhecimento (fls. 49) a vítima apontou “sem sobra de dúvidas as fotos das pessoa de Gabriel Lopes Bezerril, vulgo Lindão, e a foto da pessoa de Leonardo de Jesus Pereira da Silva, vulgo Leto, como sendo os possíveis autores da subtração dos cabos de cobre do local, pois assevera que a estatura, porte físico e a voz deles eram das pessoa de Gabriel Lopes Bezerril e Leonardo de Jesus Pereira da Silva, acrescentando que os via todos os dias, pois eram funcionários da obra na qual trabalhava, sendo que ouvia a voz deles todos os dias na obra e ouvia o gerente ou mestre de obra os chamar dessa forma no trabalho.”

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser reconhecida por esta via, ressaltando-se que o reconhecimento pode ser renovado em contraditório e os elementos de prova relativos à autoria serão valorados em momento oportuno, finda a instrução processual.

De outra parte, a despeito do argumentado, suficientemente justificada a prisão preventiva do paciente, motivadamente decretada, conforme se observa de fls. 161/163.

Com efeito, presente o *fumus comissi delicti*, o qual emerge dos elementos indiciários colhidos, notadamente o reconhecimento fotográfico positivo levado a efeito em sede extrajudicial (fls. 100).

De outro lado, presente ainda *o periculum libertatis*.

Nesse sentido, deve ser considerada a gravidade concreta da conduta em tese atribuída ao paciente, evidenciada pelos elementos de informação coligidos, os quais indicam o cometimento de crime de acentuada reprovabilidade, em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, circunstâncias indicativas de ousadia e periculosidade social, evidenciando a pertinência da medida para o resguardo da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
SÚMULA 691/STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Verifica-se que "há a necessidade da segregação dos flagranteados, nos moldes do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade real dos agentes, evidenciada pelo modus operandi na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que os custodiados, de forma premeditada, teriam praticado o crime de roubo majorado em concurso de pessoas, mediante o emprego de arma de fogo, o que indica a gravidade concreta do crime, a audácia e periculosidade dos flagranteados, afetando a ordem pública e a paz social."

(...)

(AgRg no HC n. 774.558/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Acresça-se a reincidência do paciente, circunstância indicativa de risco concreto de reiteração delitiva e da insuficiência de medidas cautelares

na espécie.

A propósito **“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e por via de consequência, sua periculosidade.”** (...) (AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022). – g. n.

Ressalta-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, a custódia cautelar para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese dos autos, sendo certo que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência, quando evidenciada sua necessidade, como na espécie.

Destarte, não há ilegalidade a ser sanada por esta via.

Isto posto, pelo meu voto, denego a ordem de “habeas corpus” impetrada em favor de **Leonardo de Jesus Pereira da Silva**, nos termos acima referidos.

JUSCELINO BATISTA

Relator